



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907439/2014-07
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.468 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente REINALDO ARNAUD (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976. AÇÕES DETIDAS EM 1983. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Matéria com dispensa legal de constituição por meio do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018. Aplicação do art. 62, § 1º, alínea “c”, do Anexo II, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte contra o Acórdão 2401-004.662, o qual, no mérito, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, recebendo as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

É inaplicável a isenção de que trata a alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, relativamente ao ganho de capital, às alienações de participações societárias ocorridas sob égide da Lei nº 7.713, de 1988, uma vez que submetidas à legislação tributária vigente na data da ocorrência do fato gerador.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. AÇÕES BONIFICADAS ADQUIRIDAS APÓS 31/12/1983. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a isenção de que trata a alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, relativamente ao ganho de capital, às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, em decorrência de incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social.

Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte (fls. 348 a 355) não foram admitidos pelo despacho de admissibilidade de embargos do contribuinte das fls. 366 a 369.

O sujeito passivo teve ciência do acórdão da decisão que rejeitou os embargos de declaração em 01/08/2017, conforme aviso de recebimento (fl. 373). Em 11/08/2017 (fl. 375), foi apresentado recurso especial (fls. 377 a 406), dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

No recurso especial foram suscitadas duas matérias:

(a) Não Incidência do IR na venda da participação societária – Decreto-Lei nº 1.510/76, Lei nº 7.713/88, arts. 105, 113, §1º, 174, e 144, do CTN, e

(b) Ausência de Mutação na Participação Societária – Art. 5º, Decreto-lei 1.510/76.

O despacho de admissibilidade de recurso especial do contribuinte das fls. 489/498 negou seguimento ao recurso especial. Tal conclusão lastreou-se nos seguintes fundamentos:

O sujeito passivo argumenta que há divergência de jurisprudência no âmbito do CARF e apresenta como paradigmas os acórdãos CSRF/01-03.725 que julgou o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 106-11.429, negando-lhe provimento, bem como o acórdão n.º 106-09.213.

Vejamos o que dizem os paradigmas:

Acórdão CSRF/01-03.725

IRPF — PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS — AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA “d” DO DECRETO-LEI 1510/76 — DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7713/88) — Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

Acórdão 106-09.213

IRPF - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - Não há incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital apurados na alienação de participações societárias ocorridas após 01.01.89, adquiridas até 31.12.83, a teor da alínea do artigo 4º do Decreto-lei Nº 1.510/76, face ao princípio do direito adquirido.

(...)

Em termos específicos, a legislação anterior (Decreto-Lei nº 1.510/76 -regulado pelo art. 40 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80), para apuração do lucro na alienação de participações, estabelecia as mesmas regras impostas pela Lei nº 7.713/88, com pequenas alterações que são irrelevantes para análise do presente caso. Mas esta legislação, dentre outras exclusões, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data subscrição ou aquisição da participações. E isto o que prescrevia a alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, “in verbis”:

(...)

Vale acrescentar, ainda, para melhor entendimento e aplicação do previsto nos arts. 1º e 4º, ainda, o que prescrevia o art. 5º do mesmo diploma legal, a saber:

(...)

Pelo que acima foi exposto, se nota perfeitamente que as ações da LOSEPART são derivadas das ações da FUMOSSUL, em decorrência de um processo de cisão, e que a defesa no que diz respeito à aplicação do Decreto-lei nº 1.510/76, que acima foi analisado, foi enfocado exclusivamente em função das ações da FUMOSSUL, que tiveram uma data de aquisição perfeitamente identificada (25.03.91), sem qualquer questionamento pela fiscalização, que inclusive adotou esta data.

Ora, como já evidenciamos anteriormente, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.510/76, é taxativo no sentido de que para efeitos da tributação nele prevista, presume-se que as alienações referem-se às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e

que as bonificações são adquiridas a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem.

Por sua vez, a Portaria Ministerial n.º 454/77, em seu item 5, esclareceu o conteúdo do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.510/76, para sua aplicação prática, dizendo que “presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e as bonificações recebidas devem ser rateadas segundo as datas e quantidades originariamente subscritas ou adquiridas, já acrescidas dos rateios de bonificações anteriores”.

No caso, está evidente no processo que houve apenas uma aquisição de ações da FUMOSSUL em 23.05.83, pelo que deve-se reputar, como realmente foi feito, que as bonificações que a ela correspondem, à mesma data devem se remeter, não importando se seu custo foi zero, já que está-se diante de uma situação de não incidência.

De outro lado, como as ações da LOSEPART derivam das ações da FUMOSSUL, devem receber o mesmo tratamento e devem ser tidas como adquiridas naquela mesma data, mesmo que a operação de cisão tenha ocorrido a posteriori. Essa inclusive é a orientação da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer Normativo CST n.º 39/81, cuja ementa é bem clara e assim estabelece:

(...)

Portanto, à vista do acima exposto, as ações da LOSEPART, de propriedade da RECORRENTE, por terem advindo da cisão da FUMOSSUL, devem ser consideradas como adquiridas, não na data em que a operação de cisão ocorreu, mas sim na data em que foram subscritas ou adquiridas as ações da FUMOSSUL.

Vale aqui ressaltar, que se prevalecesse a exigência tributária imposta através da Notificação Fiscal que deu origem a este processo, verificar-se-á que, na apuração do ganho de capital, não foram observados estes aspectos, já que consideram de custo zero as aquisições da LOSEPART e o custo de aquisição somente foi considerado nas ações da FUMOSSUL.

Em todo o caso, fica evidente que as ações da LOSEPART foram adquiridas em 23.05.83, ou seja na mesma data de aquisição das ações da FUMOSSUL, das quais derivam em razão da operação de cisão, mesmo que esta tenha se realizado em 22.01.91.

Em assim sendo, a elas se aplicam os mesmos argumentos relativos a aplicação do princípio adquirido, pelo que, tanto à alienação das ações da FUMOSSUL quanto às ações da LOSEPART se aplicam o regime de não incidência do imposto de renda sobre o resultado ou ganho de capital apurado nas operações realizadas, pois esse aspecto já havia se incorporado ao patrimônio da RECORRENTE sob a égide da legislação anterior (Decreto-lei n.º 1.510/76).

Quanto ao alegado direito adquirido à isenção, de fato os dois paradigmas o reconhecem nos casos de alienação posterior à revogação do Decreto-Lei n.º 1.510/1976.

O segundo paradigma ainda considera que as bonificações correspondes às cotas alienadas devem ser remetidas à data da aquisição dessas últimas.

No entanto, existe uma questão que diferencia o acórdão recorrido dos paradigmas.

Nos acórdãos paradigmas, foram julgados recursos apresentados contra lançamentos sofridos pelos sujeitos passivos, como se depreende dos trechos abaixo colacionados:

Acórdão 106-11.429 (contra o qual a Fazenda Nacional apresentou recurso especial que resultou no acórdão CSRF/01-03.725)

(...)

2. *Contra a contribuinte, em 06/10/95, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 111, de que foi cientificada em 01/11/95, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercícios de 1992 e 1993, no valor total de 795.484,03 UFIR, compreendendo o valor principal do imposto (220.464,73 UFIR), juros de mora calculados até 06/10/95 (402.164,47 UFIR) e, multa de ofício de 50%, relativa ao fato gerador ocorrido em 15/02/91 e de 100%, concernente aos fatos geradores ocorridos a partir de 16/02/92, no valor total de 172.854,83 UFIR.*

3. *A exigência fiscal foi formalizada a título de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação, em 30/01/91, de 1.679.381 ações da empresa FUMOSSUL S/A IND. E COM., pelo valor de Cr\$ 572.349.838,00, cujos custos podem, resumidamente, ser assim demonstrados*

(...)

Acórdão 106-09.213

(...)

Contra CARMEN LÍDIA GRUENDLING JURUENA, já qualificada às fls. 123 dos presentes autos, foi emitida a notificação de fls. 114, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações das empresas Fumossul Indústria e Comércio e Losepart Participações Societárias S/A.

(Grifou-se)

Já no caso do acórdão recorrido, conforme já ressaltado, trata-se de recurso contra indeferimento de pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo.

É que o sujeito passivo efetuou, à época, o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de participação societária.

Ocorre que, além do recolhimento do imposto devido sobre a parcela recebida, o sujeito passivo informou o fato gerador na declaração de ajuste do ano-calendário de 2009 e, como consequência, o pagamento indevido assinalado pelo contribuinte foi integralmente utilizado para quitação de débitos declarados de mesma natureza.

Portanto, não se tratando da mesma situação fática, o recurso especial do sujeito passivo não deve ter seguimento.

Cumprando informar que os acórdãos paradigmas foram proferidos por colegiados distintos daquele do acórdão recorrido e não foram reformados na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada, atendendo às demais condições para que seja analisada a alegação de divergência jurisprudencial

Interposto agravo (fls. 507/528), esse obteve acolhimento parcial pelo despacho de agravo contribuinte das fls. 531/543 quanto a matéria “a”, com base nas seguintes razões:

Dito isso, tem-se **que não se pode considerar a diferença destacada no Despacho agravado de que, enquanto nos paradigmas “foram julgados recursos**

apresentados contra lançamentos sofridos pelos sujeitos passivos” no recorrido “trata-se de recurso contra indeferimento de pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo”, como suficiente para impedir que se reconheça o dissídio jurisprudencial suscitado. Essa diferença não repercute, a toda evidência, na questão de fundo sobre a qual repousam as divergência suscitadas, qual seja a da aplicabilidade (ou não) da isenção de que trata a alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, às alienações de participações societárias ocorridas sob égide da Lei nº 7.713, de 1988. (Grifou-se.)

Afastado esse obstáculo, cumpre analisar com mais especificidade cada uma das duas divergências suscitadas.

Antes de fazê-lo, no entanto, é importante assinalar que o acórdão recorrido distingue duas origens distintas das participações societárias que foram vendidas com ganho de capital: as participações que eram originalmente existentes até 31/12/1983 e as adquiridas via bonificações decorrentes de incorporações de reservas e/ou lucros ao capital social, após 31/12/1983.

Para as duas o Relator manifesta o entendimento de que a isenção de que trata a alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, não se aplica porquanto as alienações ocorreram sob égide da Lei nº 7.713, de 1988. Para aquelas adquiridas via bonificações decorrentes de incorporações de reservas e/ou lucros ao capital social, no entanto, o Relator entende que existe mais um óbice à isenção em comento, qual seja, o fato de que também as aquisições dessas participações ocorreram sob égide da Lei nº 7.713, de 1988. Vejam-se os parágrafos sublinhados dos excertos antes transcritos do voto condutor.

Pois bem, em relação à divergência suscitada pelo ora Agravante quanto à matéria **“a) Não Incidência do IR na venda da participação societária - Decreto-Lei nº 1.510/76, Lei nº 7.713/88, arts. 105, 113, §1º, 174, e 144, do CTN”** é de ser reconhecido o dissídio jurisprudencial porquanto o acórdão paradigma lá indicado (de nº CSRF/01-03.725), de forma dissonante ao recorrido, registra que *“se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação”*.

Não houve contrarrazões por parte da Fazenda Nacional.

São as seguintes as razões do contribuinte no recurso especial, no que tange à matéria admitida (fls. 377/406):

O direito adquirido à não incidência do IRPF e à restituição dos valores pagos indevidamente

17. Deveras, o Decreto-lei 1510/76 previa no seu art. 4º algumas hipóteses de não-incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, dentre as quais se destaca a da alínea “d”, que tratava do caso em tela. Veja-se o comando:

(...)

A posterior norma sobre o IRPF (Lei 7.713/88) estabeleceu indistintamente a incidência para ganho de capital. Ao contrário do que se pode imaginar, não se afastou o direito à não-incidência, mas instituiu-se a tributação nos casos do art. 4º do Decreto-lei 1.510/76.

Cabe realçar, por oportuno, que na situação do benefício de redução do IRPF na venda de imóvel conforme o prazo (5% ao ano) em que permaneceu em domínio do contribuinte, o direito até então adquirido foi respeitado pela Lei 7.713/88 (art. 26). Esqueceu-se, contudo, o legislador da Lei 7.713/88 de preservar o direito do contribuinte que já havia cumprido a condição prevista no art. 4º, “d”, do DL 1510.

*Levando-se em conta que o Recorrente já era proprietário - **no ano de 1983** - da participação alienada, é evidente que ele havia cumprido, **antes da mudança da regra** (31/12/88, com a Lei 7.713), a condição para que o IRPF não incidisse sobre o ganho de capital na venda de suas cotas, qual seja: **alienar a participação depois 5 anos de sua subscrição ou aquisição**.*

*Logo, cumprida a condição dos 5 anos, teria o Recorrente, o **direito adquirido** de não recolher o imposto na ocasião da venda de sua participação na “**Suíssa Industrial e Comercial Ltda.**”.*

Como ele recolheu indevidamente, como se verifica das próprias guias que acompanham a manifestação de inconformidade do Recorrente, vislumbra-se claro o direito à devolução do IRPF recolhido indevidamente.

*18. Diferente do que acredita o acórdão a quo, a **não-incidência do IRPF, depois de cumprida a condição do Decreto-lei 1510/76 (art. 4º, “d”), passou a fazer parte do patrimônio do Recorrente**, e, com base no comando constitucional do respeito ao direito adquirido, não há como incidir o tributo, **independentemente do momento da venda**.*

Cita o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e a doutrina de De Plácido e Silva, José Afonso da Silva, Maria Helena Diniz e Celso Antonio Bandeira de Mello.

Conclui afirmando:

*Diferente do que acredita a Turma a quo, ao preencher o critério necessário ao direito à não-incidência do IRPF - qual seja, **ser titular, pelo prazo de 05 anos, da propriedade de participação societária** - o Recorrente cumpriu a condição indispensável e necessária ao usufruto da intangibilidade fiscal.*

À evidência, a partir do lapso temporal de cinco anos, o direito à não-incidência integrou o patrimônio do Recorrente, não podendo, assim, ser violado por uma nova ordem normativa.

*Trazendo tais preceitos para o caso concreto, verifica-se que no momento da alienação da participação societária, estavam plenamente preenchidos todos os requisitos legais para a fruição do direito à não-incidência do IRPF incidente sobre o respectivo ganho de capital, haja vista que a **única condição indispensável prevista legalmente para tal era a titularidade da participação societária por 5 anos**. Nada mais.*

*O direito à não-incidência no presente caso deu-se com o transcorrer do prazo de cinco anos em que o Recorrente permaneceu com a titularidade de suas cotas, **única condição estabelecida no Decreto Lei 1.510/76.***

Diante disso, o Recorrente poderia exercer tal direito a qualquer tempo; ou seja, a não-incidência do IRPF seria verificada quando fosse alienada a participação societária, que poderia ocorrer até mesmo depois do advento da Lei nº 7.713/88, como de fato ocorreu.

Requeru o conhecimento e o provimento recurso especial, para a reforma integral do acórdão *a quo*, para o fim de que seja restituído ao Recorrente o IRPF indevidamente recolhido por ele.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme destacado no relatório, a matéria devolvida à apreciação deste colegiado diz respeito à incidência ou não de IRPF na venda da participação societária - Decreto-Lei nº 1.510/76, Lei nº 7.713/88, arts. 105, 113, §1º, 174, e 144, do CTN.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito deste Colegiado, sobretudo com a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018. A respeito do tema, reproduzo trecho do Acórdão nº 9202-007.148, julgado em 29 de agosto de 2018, de relatoria da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cujos fundamentos, *mutatis mutandis*, adoto como razões de decidir:

Quanto à primeira matéria - isenção aplicável às ações detidas em 1983 – o apelo visa rediscutir a aplicabilidade da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, nos casos de alienação de participações societárias ocorridas após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, quando já cumprida a condição imposta de manutenção da participação societária por cinco anos.

Ressalvado o posicionamento pessoal desta Conselheira, que sempre foi no sentido da inexistência de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda, a Fazenda Nacional, parte neste processo, exarou o Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018, que assim determina:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA

que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.. (grifei)

Destarte, considerando que parte das ações alienadas já era de propriedade do Contribuinte em 1983, e conforme o parecer acima, forçoso concluir pelo provimento do recurso, nesta parte.

De se esclarecer que a matéria aqui tratada diz respeito, exclusivamente, à não incidência do IR na venda da participação societária – Decreto-Lei nº 1.510/76, Lei nº 7.713/88, arts. 105, 113, §1º, 174, e 144, do CTN, isto é, não está em discussão questões relacionadas a mutação na participação societária/bonificações, tendo em vista que o apelo recursal do sujeito passivo não foi admitido quanto a esse tema.

Conclusão

Face o exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho